



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

1

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: EVERALDO DIAS DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. VIGIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Prescrição não configurada. Prazo para férias inicia-se com a extinção do vínculo; quanto ao décimo terceiro, cada parcela prescreve a partir da data de exigibilidade. Demonstrativo já exclui parcelas anteriores ao quinquênio. Contratação temporária prorrogada por mais de sete anos, descaracterizando a excepcionalidade do art. 37, IX, da CF. Aplicação da tese do STF (RE nº 1.066.677/MG – Tema 551), reconhecendo o direito ao décimo terceiro e às férias acrescidas do terço constitucional diante do desvirtuamento da contratação. Correta condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, CPC). Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos da Apelação Cível nº. **0801642-80.2025.8.19.0070**, em que figura como apelante **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA** e como apelado **EVERALDO DIAS DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo apelado em face do Município,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

2

visando ao pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e demais verbas decorrentes de contratação temporária sucessivamente renovada, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento a parte autora de indenização pelas férias não gozadas, referente ao período trabalhado (21/03/2017 a 31/12/2024), acrescido do terço constitucional e o 13º salário, tomando por base o valor mensal da remuneração, no montante total de R\$17.935,37 (dezesete mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fins no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 10% da condenação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº. 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula nº 145, do TJRJ.

Deixo ainda de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Interposta apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

3

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformado, o Município interpôs apelação (ID 282641900), sustentando, em síntese, a incidência da prescrição quinquenal, ao argumento de que a ação foi proposta em 21/08/2025, razão pela qual não poderiam ser cobradas verbas anteriores a 21/08/2020, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Alega que, conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional tem início com a constatação da lesão e seus efeitos, defendendo que, diante da celebração de contratos temporários distintos, eventual pretensão referente a parcelas vencidas há mais de cinco anos estaria prescrita.

No mérito, sustenta que a contratação temporária possui natureza jurídico-administrativa e não gera, por si só, direito automático ao pagamento de verbas trabalhistas típicas do regime celetista. Argumenta, ainda, que a condenação deve observar os limites fixados no Tema nº 551 do STF, segundo o qual a contratação temporária irregular somente gera direito ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS, não sendo cabível o pagamento amplo de verbas rescisórias.

Requer, subsidiariamente, caso mantida a condenação, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com a adequação dos valores devidos.

Contrarrazões apresentadas no ID 284220369, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia recursal limita-se à análise do direito do autor ao recebimento das verbas pleiteadas em razão das sucessivas contratações temporárias com a Administração Pública, notadamente décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

4

Quanto à prescrição, observa-se que o prazo relativo ao décimo terceiro salário inicia-se a cada exercício, enquanto, em relação às férias e ao terço constitucional, a contagem quinquenal somente se dá com a extinção do vínculo contratual. No caso, o vínculo perdurou de 21/03/2017 a 31/12/2024, e a ação foi ajuizada em agosto de 2025. Assim, não há parcelas prescritas quanto às férias e ao terço constitucional, e o demonstrativo de cálculo já excluiu os décimos terceiros anteriores ao quinquênio, limitando-se a partir de 2020.

A condenação no valor de R\$ 17.935,37 observa corretamente a prescrição quinquenal, não havendo reparo a fazer.

No mérito, a tese recursal não prospera. O vínculo temporário, mantido por mais de sete anos mediante sucessivas prorrogações, descaracterizou a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição, configurando desvirtuamento da contratação.

Conforme entendimento do STF (RE nº 1.066.677/MG – Tema 551), são devidos o décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional quando houver previsão legal ou contratual, ou quando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária.

Confira-se:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CARGO COMISSONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DECLARANDO A ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR A PARTIR DO MÊS DE OUTUBRO/2015, E CONDENANDO O RÉU A PAGAR OS SALÁRIOS INTEGRAIS DOS MESES DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2016, FÉRIAS INTEGRAIS 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL; ÚLTIMAS PARCELAS DO 13º SALÁRIO DE 2015 E 13º SALÁRIO INTEGRAL DE 2016; OS VALORES SUPRIMIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2015 ATÉ A EXONERAÇÃO (31/12/16), REFERENTES À REDUÇÃO INDEVIDA E O VALOR REFERENTE A 15 DIAS DE TRABALHO DO MÊS DE ABRIL DE 2015. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É DE QUE AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO É GARANTIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS ASSEGURADAS PELO § 3º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL CRISE FINANCEIRA NÃO AUTORIZA REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

5

SERVIDORES, TENDO EM VISTA QUE A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS SE ENCONTRA GARANTIDA PELO ARTIGO 37 XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS NOS PERÍODOS INDICADOS NA INICIAL, ASSIM COMO NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS NOS MESES DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2016. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(0033640-63.2017.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 23/02/2022 - Data de Publicação: 25/02/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

00009714-63.2018.8.19.0061 – APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. Servidor Público Temporário. **Com efeito, tratando-se de contrato de trabalho regido por lei especial, não há que se falar em recebimento das verbas trabalhistas previstas na CLT. Porém não se pode negar o direito da autora ao recebimento das verbas relativas a férias, e ao 13º salário, por se tratar de direitos assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores, conforme previsto nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Carta Magna, normas cuja autoaplicabilidade é indiscutível.** O Município não comprovou que efetuou o pagamento das referidas verbas à autora. Deste modo, correta a decisão singular, ao condenar o réu no pagamento dos valores. Município isento do pagamento das custas. Art. 17, da Lei Estadual nº 3.350/99. No entanto, deve pagar a taxa judiciária. Súmula 145, desta Corte. A verba honorária arbitrada imposta ao Município em favor do patrono da autora obedece ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. RE 870.947/SE. Desprovimento do Recurso. Unânime.

0004197-18.2015.8.19.0050 - APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des (a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 18/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE SANITÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO SUBJETIVO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. **NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA CLT. INVOCAÇÃO RECURSAL QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS**





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

6

CONSECTÁRIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DA RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA do E. TJERJ nº 145. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0005867-74.2013.8.19.0046 - APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des (a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA TRANSMUDAR A NATUREZA DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO EM TRABALHISTA.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.019/74 SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO EM EMPRESAS URBANAS, ASSIM COMO DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO), ASSIM COMO O 13º SALÁRIO, QUE SE CUIDAM DE DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS A TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE O TEMPORÁRIO. JULGAMENTO DO RE 765320 RG, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A DESCONFORMIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ART. 37, INCISO IX, DA CF NÃO GERA QUALQUER EFEITO JURÍDICO VÁLIDO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS, COM EXCEÇÃO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, NÃO SE APLICANDO TAL ORIENTAÇÃO PARA OS CASOS EM QUE O CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO SEJA VÁLIDO. OBSERVÂNCIA DA RECENTE DECISÃO DA CORTE FEDERAL, EM 20/09/2017, PUBLICADA EM 25/09/2017, APRECIANDO O TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL, TENDO O STF ENTENDIDO PELA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, BEM COMO PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SERÁ APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO NCPC) JULGAMENTO QUE DEVE SER PARCIALMENTE MODIFICADO TAMBÉM QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, EIS QUE SÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A SER APRECIADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 161 DO TJRJ. PRECEDENTES DO STF,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

7

DO STJ E DESTA CORTE. RECURSOS A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.066.677/MG, submetido à repercussão geral (Tema nº 551), a contratação de servidores por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, possui natureza jurídico-administrativa, não se submetendo ao regime da CLT, tampouco assegurando, de forma automática, o direito ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional.

Todavia, a Suprema Corte assentou que tais verbas são devidas quando houver previsão legal ou contratual, ou quando caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração, especialmente em razão de sucessivas prorrogações ou renovações, em afronta ao caráter excepcional e transitório exigido pelo art. 37, IX, da Constituição.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

8

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165
DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Logo, diante do desvirtuamento da contratação temporária, nos termos acima delineados, é inequívoco o direito do autor, que exerceu função de vigia junto ao Município réu entre 21/03/2017 e 31/12/2024, conforme demonstrado pela Declaração de Tempo de Serviço (ID 219053202) e pela Ficha Financeira (ID 219053205), ao recebimento das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, bem como do décimo terceiro salário proporcional ao período efetivamente trabalhado, calculado sobre a remuneração integral percebida.

No tocante à irrisignação do Município quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais, cumpre esclarecer que, embora os entes municipais sejam isentos do recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/1999, tal isenção não alcança, em regra, a taxa judiciária.

Com efeito, a taxa judiciária possui disciplina própria no Capítulo II (arts. 112 a 146) do Decreto-Lei Estadual nº 5/1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), constituindo espécie tributária distinta das custas processuais.

Sobre a matéria, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 42, incluído pelo Aviso TJRJ nº 72/2006, com a seguinte redação:

“Art. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

Também à luz da inteligência do art. 115 do Decreto-Lei Estadual nº 5/1975, o entendimento predominante deste Tribunal acerca da responsabilidade do Município encontra-se consolidado na Súmula nº 145, que dispõe:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

9

A isenção da taxa judiciária conferida aos Municípios decorre exclusivamente do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e não possui caráter absoluto, pois pressupõe o atendimento de determinados requisitos.

Veja-se o disposto no art. 115 do CTE, acrescido pelo parágrafo introduzido pela Lei Estadual nº 4.168, de 26 de setembro de 2003 (posterior à Lei de Custas):

“Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único - A aplicação da regra prevista no “caput” deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.”

Quanto ao Município, verifica-se a presença dos requisitos que afastam a incidência da isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária, porquanto: (a) figura no polo passivo da demanda; (b) restou sucumbente; e (c) não houve recolhimento antecipado da taxa judiciária pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

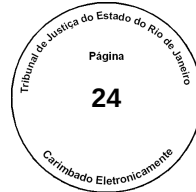
Desse modo, correta a condenação do ente municipal ao pagamento da taxa judiciária, em consonância com o Verbete Sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e com o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença recorrida. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, observados os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801642-80.2025.8.19.0070

10

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6869 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br

